Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-8866/2012**
PROCESSO TC/MS	:TC/02958/2012
PROTOCOLO	:1248323
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO DE OBRA – 260/2011
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:CONTESE CONTABILIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇOS - 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AMPLIAÇÃO (62,96 m²) E REFORMA (209,89 m²) DO NASF-NÚCLEO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DA FAMÍLIA, LOCALIZADA NA RUA CAMPO GRANDE, LOTE 01-A, QUADRA C-16, ESPATÓDIA, PARQUE UNIÃO, EM CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 196.779,06

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 29/2011 e do Contrato de Obra nº 260/2011 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC - AEMA - 12162/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12461/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 29/2011 e do Contrato de Obra nº 260/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS